

A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE NA LEI MARIA DA PENHA¹

Aruana Zanon Estrella de Souza Netto²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar de modo sucinto o assunto A Representação Criminal nos Crimes de Lesão Corporal Leve dentro da Lei Maria da Penha. A partir deste analisar-se-á puramente a lesão corporal, seus conceitos e sua origem histórica, a denúncia e a queixa e, posteriormente, ater-se principalmente à decisão do Supremo Tribunal Federal, correspondente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424. Tal ADI transformou o delito em comento em ação penal pública incondicionada, podendo o Ministério Público, sem interferência da vítima, dar início a ação. Cabe expor ainda que tal crime, antes de 2006 era albergado pela Lei 9.099/95. Porém, no referido ano sobreveio a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a partir de então todos os crimes contra a mulher, em cunho doméstico, já não eram mais atendidos pelos Juizados Especiais, sendo que conforme art. 41 desta Lei, independentemente da pena prevista no Código Penal, não se aplicaria mais a Lei 9.099/95 e passaria então a serem instaurados inquéritos policiais. Por derradeiro, “*a priori*”, a lesão corporal dependia da vontade da ofendida para que fosse dada a continuidade necessária ao procedimento cabível, mas agora, frente a tese da Procuradoria Geral da República e do julgamento procedente do Supremo Tribunal Federal, o crime disposto no Art. 129 do Código Penal, combinado com a Lei Maria da Penha, além de não depender mais da vontade da vítima, pode ser noticiado por qualquer outra pessoa, obrigando, assim, a autoridade policial a instaurar procedimento investigatório a respeito do fato.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Lesão Corporal; Ação Penal Pública Incondicionada; Ação Direta de Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem o intuito de proporcionar um pouco mais de segurança às mulheres no âmbito familiar,

¹ Artigo Científico apresentado ao V Encontro Científico da FACNOPAR, ocorrido em 8,9 e 10 de agosto de 2012.

² Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Facnopar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012. E-mail: aruzn@hotmail.com.

trazendo proteção e muitas vezes resolução de seus problemas decorrentes da convivência doméstica.

Porém, como qualquer outra lei, surgem várias e distintas interpretações do seu texto, trazendo dúvidas para sua aplicação. De modo, ao coibir cada vez mais as agressões entre marido e mulher, filho e mãe, irmão e irmã, entre outros graus de parentesco, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI supramencionada, onde estava em questão a ação penal pública incondicionada nos crimes de lesão corporal na Lei Maria da Penha e por maioria dos votos os Ministros entenderam que, a partir de 9 de fevereiro de 2012, o crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, depois de muitas divergências, deveria dispensar a representação criminal da vítima e se tornar ação pública incondicionada, podendo qualquer um noticiar a ocorrência do delito.

O presente artigo tem como escopo, então, elucidar tal polêmica, referente ao assunto tão novo e que causa grandes mudanças dentro da Polícia Judiciária e dentro da vida prática de cada um que precisa de tal lei para resolver seus impasses pessoais. Portanto o atual trabalho irá demonstrar os aspectos e reflexos da decisão emanada da Corte Magna.

1 ANTECEDENTES E CONCEITO DE LESÃO CORPORAL

Ao estudar o tipo penal denominado ‘Lesão Corporal’ surgem algumas indagações, sendo que suas respostas são essências para que se possa compreender, no futuro, assuntos que necessitam dos princípios básicos a respeito do tema.

Importante rever que a agressão, como também pode ser vista a lesão, vem desde os primórdios da sociedade. Puxando pela memória, nas épocas de escola, quando se estudou o Código de Hamurábi, nota-se que antigamente não existia punição para maus causados a outrem, e sim a justiça era feita pelas próprias mãos dos homens, ideia mais conhecida como “Lei de Talião” – “Olho por olho, dente por dente”.

Segundo Romeu de Almeida Salles Júnior:

A lesão corporal, como delito autônomo, não existia no Direito Romano. É que o conceito de injúria, demasiadamente amplo, compreendia não apenas a ofensa à honra, como também à integridade física. No conceito lato de injúria, era admitida até mesmo a violação de domicílio.³

Conforme redação de Salles Júnior, a partir do momento em que começou a se instituir a legislação romana, a lesão corporal sequer existia, sendo englobada no delito de injúria, que hoje em dia é caracterizada quando há uma ofensa, apenas moral. Ele leciona ainda, nesta visão, que também não existia diferenciação entre lesão corporal culposa e dolosa. A tentativa de cometer o crime, não era punida, porém o agente que lesionasse outrem e tivesse a intenção de matar (*animus necandi*), sua conduta já seria caracterizada como homicídio.⁴

Ainda na mesma linha de raciocínio Romeu de Almeida Salles Júnior explica:

Somente no final do século XVIII, o crime de lesões corporais passou a existir como delito autônomo. Como ofensa à integridade corporal surgiu o Código Austríaco de 1803, nos Códigos Franceses de 1791 e 1810 e no Código Bávaro de 1813. Segundo a doutrina, a designação de lesão pessoal aparece primeiro no Código Toscano de 1853. Daí em diante evoluiu para lesão corporal.⁵

Desde os tempos remotos, quando o ser humano se desenvolveu, com ele aflorou-se a razão e então se tornou perceptível que o mesmo não poderia viver em uma sociedade em que os atos agressivos de um contra o outro não fossem coibidos, porque isto, em última instância, afeta a própria ideia de vida em coletividade. Como para todo problema existe uma solução, foi a partir daí que surgiu o Direito Penal e no mesmo ritmo foram nascendo as leis que regulavam este ramo do direito. No ordenamento jurídico brasileiro, depois de serem herdadas as Ordenações do Reino (Manuelinas, Alfonsinas e Filipinas) e após a independência do Brasil, houve um período de várias mudanças e adaptações, quando, foi instituído o Dec-Lei 2.848 de 07/12/1940, o Código Penal que está em vigor até os dias atuais.

³ SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Lesões Corporais: Doutrina, Comentários, Jurisprudência e Prática**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986, p. 07.

⁴ SALLES JUNIOR, loc. cit.

⁵ Ibid, p. 08.

Diante do exposto vê-se que o conceito de lesão corporal não é recente, já que com o “nascimento” do Código Penal, que vigora até hoje, tipificou-se tal delito.

Nelson Hungria citando Romeu de Almeida Sales Júnior, assim conceitua o crime de lesão corporal:

O crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem “animus necandi”, à integridade física ou saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Não se trata como o “nomen júris” poderia sugerir “prima facie”, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental, é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizendo com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Não se concebe uma perturbação mental, sem um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo. Quer como alteração da integridade física, que como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre a pessoa.⁶(Grifo Nosso)

De forma mais simples, como reza o *caput* do art. 129 do CP, a lesão corporal é a ofensa à integridade física ou à saúde de outra pessoa, sendo que ela pode ocorrer de várias formas e causar diversos males à vítima, desencadeando assim a conduta qualificada, tentada, os casos de diminuição de pena e o principal, o foco do referido estudo, que vem disposto no §9º, a lesão corporal quando praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” a pena é detenção de três meses a três anos e nos casos de vítimas mulheres, o artigo 129, §9º será combinado com a Lei 11.340/06.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Para que se possa compreender o foco principal deste trabalho, a ADI 4.424, é mister entender o que exatamente é este controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal e que está positivado na Constituição Federal no art. 102, inc. I, alínea “a”.

⁶ HUNGRIA, Nelson *apud* SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Lesões Corporais: Doutrina, Comentários, Jurisprudência e Prática**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986, p. 09.

Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi explanam que o objetivo da ADI é impedir que norma contrária à Constituição se perpetue em nosso ordenamento jurídico e assim prejudique o sistema normativo, por ferir a supremacia constitucional.⁷

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal salienta que essa ação tem por fim declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”, ou seja, é a contestação direta da própria norma em tese.⁸

Segundo o professor Pedro Lenza:

O que se busca com a ADI genérica é o controle de constitucionalidade de ato normativo em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração. [...] O que se busca saber, portanto, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto. [...] em regra através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), buscando-se, por conseguinte, a invalidação da lei ou ato normativo.⁹

Só tem legitimidade para ingressar com tal ação as figuras descritas no art. 103 da CF/88, sendo que no caso da ADI específica deste artigo, quem propôs a ação, que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, responsável para julgar questões referentes à Constituição, foi a Procuradoria Geral da República.

O julgamento da ação deve seguir o que reza o art. 97 da CF/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.¹⁰

Pedro Lenza explicita que “de modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, e também terá

⁷ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: Controle de Constitucionalidade e remédio constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 102.

⁸ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>> Acesso em: 1. ago. 2012.

⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 190 e 191.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa**, promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1. ago. 2012

efeito retroativo, *ex tunc*, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo”.¹¹

Trazendo para nosso real tema, o Procurador Geral da Republica propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (4.424) com pedido de medida cautelar, para que a Corte Suprema julgasse procedente seu pedido, de que tratar a lesão corporal como um crime de ação penal publica condicionada, seria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais de igualdade e de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.¹²

Pode-se esclarecer, de forma razoável, este assunto nos próximos tópicos.

3 DA DENÚNCIA E DA QUEIXA

Para que fique um pouco mais claro o assunto abordado a respeito do instituto da representação criminal, é imprescindível se discorra sobre estes dois termos específicos do direito processual penal. Superficialmente, a denúncia e a queixa são peças acusatórias que dão início ao processo penal, ou seja, após conclusão do caderno investigatório (inquérito policial), se iniciará a ação penal. Reza Mirabete que:

A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituíram em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem presumivelmente o seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva.¹³

Já que a denúncia é o inicio da ação penal pública, é evidente que não cabe o seu oferecimento em crimes que se apura exclusivamente mediante queixa.¹⁴ Desta feita, o crime em tela é iniciado por esta peça processual, a qual é feita pelo Ministério Público. A partir do momento que a denúncia é recebida, o magistrado tem a opção de aceitá-la e assim citar o réu, o Ministério Público pode

¹¹ LENZA. Pedro. *Op. Cit.* p. 235.

¹² PERREIRA, Débora Macedo Duprat de Britto. **Petição Inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf. Acesso em: 2 ago. 2012. p. 07.

¹³ MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 135

¹⁴ MIRABETE, loc cit.

também pedir o arquivamento dos autos do inquérito policial, sem oferecer a denúncia, por falta de provas, por exemplo.

Mirabete ainda explica que “a queixa-crime, é a denominação dada pela lei à petição inicial da ação penal privada intentada pelo ofendido ou seu representante legal, tanto quando é ela principal ou exclusiva, quando é subsidiária da ação pública”.¹⁵

Em resumo, a queixa se encaixa aos crimes de ação penal privada, como, por exemplo, os delitos contra a honra, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (calúnia, difamação e injúria) e a denúncia aos crimes condicionados e incondicionados. Por isso, de nada nos interessa a queixa, conforme o foco deste artigo.

Já que a discussão é entre os dois institutos que são englobados pela denúncia, não haverá nenhuma mudança entre o que era anteriormente, quando a lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico dependia da representação criminal da vítima, e agora, após os efeitos da ADI 4.424, em que tais mulheres não manifestam mais suas vontades após a *noticia criminis*. Portanto, em ambas, cabe a denúncia.

4 A ADI 4.424 E SEUS REFLEXOS NA VIDA PRÁTICA

Apesar da decisão emanada do STF ser recente, já existem algumas correntes pró e contra, a respeito do assunto, visto que o tema já é motivo de um entrave e de várias discussões entre os juristas, que escrevem sobre a matéria, há tempos.

O advogado Pedro Henrique Santana Pereira escreveu sobre o assunto:

Apesar da evidente intenção do STF de resguardar vários princípios constitucionais bem como a integridade da mulher, diante de toda uma jurisprudência já sedimentada nos Tribunais, e entendimento doutrinário pacífico sobre o tema, depreende-se que a Corte Magna incorreu em evidente retrocesso ao decidir que as ações em crimes de lesão corporal leve abarcadas pela Lei 11.340/2006 devem ser incondicionadas.¹⁶

¹⁵ MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 143.

¹⁶ **PEREIRA. Pedro Henrique Santana**. O STF e o Instituto da Representação nos Crimes de Lesão Corporal na Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006): Um Retrocesso a Ação Incondicionada? Disponível em: <http://o_stf_e_o_instituto_da_representacao_nos_crimes_de_lesao_corporal_na_lei_maria_da_penha_lei_11_3402006_um_retrocesso_a_acao_incondicionada>. Acesso em: 04 ago. 2012.

O Supremo Tribunal Federal, na verdade, deveria ter decidido conforme a realidade das famílias brasileiras, já que muitos desentendimentos familiares são momentâneos e as próprias mulheres, após a reconciliação, têm a intenção de voltar atrás e desistir de suas decisões tomadas no momento do nervoso.¹⁷

Um exemplo claro, de casos constantes de desistência, é entre mães com relação a seus filhos. Quantas mães desesperadas procuram a delegacia, como ultima opção, visando a punição de seus filhos, após serem desrespeitadas por eles. Entretanto depois de alguns dias, ou mesmo horas, se arrependem e desejam “retirar a queixa”, como elas mesmas dizem. Isso porque, independente de qualquer coisa são filhos, e elas mais do que ninguém, sofrem com a decisão tomada. Não suportam a ideia de ver suas proles dentro de uma delegacia ou respondendo por um crime. Matheus Silveira Pupo também se manifestou-se de forma contrária em seu artigo:

Ora, se de um lado seria *insuficiente* ser de ação penal pública condicionada à representação o crime do art. 129, § 9.º, do CP, naqueles casos em que a mulher está em condição de vulnerabilidade, a qual, inclusive pode *ter viciada sua manifestação de vontade de renunciar/retratar a representação*, de outra banda, é *demasiadamente gravosa a imposição*, mesmo contra a vontade da vítima, *de um inquérito policial* para se apurar as lesões corporais praticadas por seu cônjuge ou familiar, quando estes fatos não são reiterados naquele núcleo familiar.¹⁸ (Grifo do Autor)

Pereira ainda salienta que os profissionais que trabalham nesta área e veem os efeitos da decisão na vida prática, sabem que mesmo diante da boa intenção do STF, em reguardar os direitos fundamentais das ofendidas, a menção abstrata a esses tantos princípios, não resolve o problema das vítimas.¹⁹

¹⁷ PEREIRA. Pedro Henrique Santana. **O STF e o Instituto da Representação nos Crimes de Lesão Corporal na Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006): Um Retrocesso a Ação Incondicionada?** Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8113/o_stf_e_o_instituto_da_representacao_nos_crimes_de_le_sao_corporal_na_lei_maria_da_penha_lei_11_3402006_um_retrocesso_a_acao_incondicionada>
Acesso em: 04 ago. 2012.

¹⁸ PUPO, Matheus Silveira. **O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129 § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF.** In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 11-12, mai., 2012.

¹⁹ Id. **O STF e o Instituto da Representação nos Crimes de Lesão Corporal na Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006): Um Retrocesso a Ação Incondicionada?** Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8113/o_stf_e_o_instituto_da_representacao_nos_crimes_de_le_sao_corporal_na_lei_maria_da_penha_lei_11_3402006_um_retrocesso_a_acao_incondicionada>
Acesso em: 04 ago. 2012.

Em sentido contrário a tal decisão Matheus Silveira faz alusão a uma solução mais plausível:

Sendo assim, acreditamos que para solucionar esta questão seria necessária uma alteração legislativa não ortodoxa na Lei Maria da Penha. Com efeito, dever-se-ia acrescentar ao referido Estatuto um dispositivo prevendo que o crime em análise seria, em um primeiro momento, de ação *condicionada à representação*; porém, havendo *repetição dos fatos* (e *não reincidência específica*), envolvendo as *mesmas partes*, dentro de um prazo de cinco anos, esta nova infração (e outras que eventualmente viessem a ocorrer) passariam a ser de ação *incondicionada*.²⁰ (Grifo do Autor)

Entre tantos impasses já citados um deles é a realização da principal prova material, o exame de lesão corporal. Se a principal interessada não tem mais intenção de que o acusado seja punido, é obvio que a mesma, não irá de livre e espontânea vontade, até o Instituto Médico Legal realizar o exame de corpo de delito. E assim, o inquérito policial será concluído sem a prova material nos autos, a ação penal será inaugurada e mais nada com relação a isso, poderá ser feito, visto que a ofendida não pode ser obrigada a realizar o exame, e além disso, com o passar dos dias a lesão em questão já terá desaparecido.

Assim destaca Pereira que “se a vítima, principal interessada na punição do agressor não tem mais intenção de vê-lo processado, o Estado, tendo por base o interesse social, não deve tomar parte da questão sem que o interesse do maior prejudicado persista”.²¹ Por derradeiro Pedro Henrique argumenta:

É verdadeiro absurdo ver casal que se reconciliou após as desavenças, convivendo com problemas passados, por causa de entendimento de uma Corte que infelizmente não convive próxima da realidade fática. A nova compreensão emanada do STF trata de verdadeiro retrocesso, e atrapalha ou impede novo estreitamento das relações familiares. A mágoa deixada por um processo criminal com condenação (as penas não são nada brandas, porque a Lei 9.099/95 não se aplica aos crimes relacionados à Lei Maria da Penha), mesmo diante de total desinteresse da vítima, cria obstáculo imenso no restabelecimento ou manutenção da convivência.²²

²⁰ PUPO, Matheus Silveira. **O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129 § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF.** In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 11-12, mai., 2012.

²¹ PEREIRA. Pedro Henrique Santana. **O STF e o Instituto da Representação nos Crimes de Lesão Corporal na Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006): Um Retrocesso a Ação Incondicionada?** Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/81113/o_stf_e_o_instituto_da_representacao_nos_crimes_de_le_sao_corporal_na_lei_maria_da_penha_lei_11_3402006_um_retrocesso_a_acao_incondicionada>

Acesso em: 04 ago. 2012.

²² Id. Ibid.

É visível que a decisão pode sim, melhorar as condições de vida das vítimas de violência doméstica e familiar, acabando com o medo, ou com as coações por parte autores para com as ofendidas, fazendo com que estas se retratem dos procedimentos instaurados. Porém, o lado negativo prevalece, pois além de aumentar a demanda de inquéritos e processos, acabando por impossibilitar a celeridade e a prioridade que tais crimes precisam, as vítimas também perdem suas liberdades de escolha.

CONCLUSÃO

Ao longo do estudo realizado para a feitura do presente artigo, conclui-se que as agressões entre os homens vêm desde o início de sua convivência em sociedade, entretanto, naqueles tempos, não havia nenhuma punição, muito pelo contrário, era a maneira com que estes faziam a justiça, ou seja, com suas próprias mãos. O Código Penal, que vige desde 1940, traz a lesão corporal tipificada em seu art. 129.

Com a criação da Lei 9.099/95, oportunidade em que se instalou o Juizado Especial Criminal, o delito em questão passou a depender da vontade da vítima, ou seja, de sua representação criminal, para que pudesse ser exercido o *jus puniendi* do Estado. É evidente que neste ano a lesão corporal passou a ser vista como um crime de menor potencial ofensivo, onde o inquérito policial era dispensado e era apenas confeccionado termo circunstanciado de infração penal (TCIP).

Essa situação perdurou até o ano de 2006, com a vinda da Lei Maria da Penha, a partir de então, começou a ser dada a devida importância aos crimes que envolvem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Primeiramente a pena de tal delito aumentou, motivo pelo qual deixou de fazer parte do rol de crimes de menor potencial ofensivo, tendo a autoridade competente, obrigatoriedade de instaurar o inquérito. Além disso, há até mesmo a possibilidade de ser feita a prisão em flagrante delito do autor dos fatos.

Apesar do grande progresso com o surgimento da nova lei, algumas questões na prática não mudaram. O art. 41 da Lei 11.340/06, prevê que os crimes praticados com violência doméstica e familiar, independentemente da pena, não se

aplicam mais a Lei 9.099/95. Desta forma cada doutrinador interpretou de sua maneira, visto que o legislador não especificou sua real intenção com respectivo artigo. Neste momento começaram então os impasses para execução da lei.

Imprescindível se torna, sanar que a lesão corporal, inicialmente era de ação penal pública incondicionada, com a vinda da Lei 9.099/95 se tornou condicionada a representação da vítima. Hoje em dia, após o vigor da Lei Maria da Penha o delito voltaria a independe de sua autorização, justamente pela exposição do artigo supracitado. Mas, cada estudioso tinha um entendimento. Contudo, a corrente majoritária defendia que o delito deveria manter-se como estava, devendo a vítima manifestar sua vontade.

Diante deste impasse, onde existiam ideias diversas, o Procurador Geral da República propôs, então, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.424, que passaria pelo crivo do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

No texto da referida ação, alega-se que afirmar a necessidade da representação criminal, nestes casos, seria o mesmo que caminhar contra o propósito da Lei Maria da Penha, e também ferir alguns princípios constitucionais. Aduz-se ainda que desta forma, grande parte das ações penais eram arquivadas e conseqüentemente muitos agressores saíam impunes, tirando, assim, o dever do Estado de agir e punir.

Frente a tal argumentação, o STF julgou procedente a ação, e a partir de 09 de fevereiro do corrente ano, a lesão corporal de natureza leve, passou a independe de vontade da ofendida, voltando a seu *status quo*. Porém, mesmo sendo um assunto novo, as críticas vieram à tona.

Apesar de inicialmente tal mudança parecer boa, o fato da mulher não poder mais ter o livre arbítrio de escolha, tira-lhe a liberdade de reatar sua relação afetiva com o autor dos fatos. Ocorre que sempre haverá um processo, inicialmente registrado em um momento de tórrido nervosismo, “assombrando” ambos, visto que ela não pode mais “voltar atrás”. Pode haver por trás disso, um preconceito em que uma mulher agredida não pode perdoar seu agressor, casos que geralmente acontecem, principalmente quando ambos têm laços sanguíneos.

Enfim, o objetivo principal de tais discussões e mudanças é erradicar o problema da violência doméstica no Brasil. Esta mudança pode ser a solução do

problema, mas, talvez, também não atinja seu alvo, fazendo com que os órgãos competentes busquem incessantemente por uma melhoria concreta e com resultados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1. ago. 2012

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: Controle de Constitucionalidade e remédio constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2011

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida Salles. **Lesões Corporais: Doutrina, Comentários, Jurisprudência e Prática**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PERREIRA, Débora Macedo Duprat de Britto. **Petição Inicial de Ação Direita de Inconstitucionalidade**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf. Acesso em: 02.08.12. 26p.

PEREIRA. Pedro Henrique Santana. **O STF e o Instituto da Representação nos Crimes de Lesão Corporal na Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006): Um Retrocesso a Ação Incondicionada?** Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/81113/o_stf_e_o_instituto_da_representacao_nos_crimes_de_lesao_corporal_na_lei_maria_da_penha_lei_11_3402006_um_retrocesso_a_acao_incondicionada> Acesso em: 04 ago. 2012.

PUPO, Matheus Silveira. **O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129 § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF**. *In* Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 11-12, mai., 2012.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=A&id=124>> Acesso em:
1. ago. 2012.